

Recebido por Monique Zete 12/02/26



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO N°. 015/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 11 de fevereiro de 2026.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete do Vereador Petrus Evelyn

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n°. 17/2026

Ementa: "Institui a Política Municipal de Melhoria do Trânsito no Município de Teresina, mediante a afixação de placas informativas contendo o telefone da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito —STRANS (118) nos semáforos, e dá outras providências."

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, observa-se que o projeto de lei em comento possui a finalidade de promover a afixação de placas informativas contendo o telefone da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS junto aos semáforos instalados em vias públicas do Município de Teresina, não se enquadrando, portanto, como uma política pública, a qual, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve possuir contornos gerais, abrangendo diretrizes e objetivos.

Assim, com o intuito de conferir maior clareza e objetividade à presente



proposição legislativa, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, recomenda-se a seguinte redação a ser conferida ao PL:

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo o telefone da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS nos semáforos, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo o telefone da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, junto aos semáforos instalados em vias públicas municipais.

Art. 2º As placas de que trata esta Lei deverão ser afixadas em local visível e de fácil acesso, preferencialmente nos postes ou estruturas de sustentação dos semáforos.

Art. 3º As placas deverão conter, no mínimo:

- I** - fonte legível, com contraste adequado;
- II** - material resistente às intempéries.

Art. 4º As placas terão como finalidade:

- I** - possibilitar ao cidadão a comunicação imediata de falhas, defeitos ou funcionamento irregular dos semáforos;
- II** - contribuir para a segurança viária;
- III** - fortalecer a participação do cidadão na fiscalização dos serviços públicos.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado



junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.



CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

